



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 002/97

Espécie do Expediente: "Institui a passagem gratuita para desempregado nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba."

Proponente: Ver. Valter Araújo

Data de Entrada 28 / fevereiro / 19 97

Protocolado sob n.º 1744/97 fl. 1

## A n d a m e n t o

*Em 03.03.97 foi encaminhado a Secretaria. Jaf*  
*Em sessão ordinária de 11.03.97 baixou a Comissão*  
*de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento*  
*Em sessão ordinária de 15.04.97 foi arquivado, devendo*  
*os pareceres contábeis das comissões competentes.*

PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Valter  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7E910CC61B4



# JUSTIFICATIVA

## PROJETO DE LEI Nº 002/97

**“Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba.”**

Sr. Presidente  
Prezados Edis:

Devido a difícil situação dos Trabalhadores deste país, agravada pela política neoliberal, que tem acentuado o índice de desemprego, chegando a um número, só na região metropolitana de Porto Alegre, de vinte mil desempregados.

Considerando que a rede de transporte coletivo urbano, é o único meio de transporte que a população de baixa renda, usufrui.

É que venho a esta Casa solicitar a aprovação do projeto ora apresentado, que ajudará na deslocamento dos desempregados a procura de trabalho, evitando assim, que os mesmos não fiquem sujeitos a humilhações tipo a que vemos em nossos gabinetes e pelas ruas, rotineiramente.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Cordialmente,

  
Ver. Valter Araújo  
Bancada do PT  
Proponente

RECEBIDO

28 / 02 / 97

16:00 HORAS

SECRETARIA



PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Válder  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4





## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Projeto de Lei Nº 002/97

Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de transportes coletivos no Município de Guaíba.

Dr. NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º - Fica instituída a passagem - desemprego nos serviços de transportes coletivos explorados, concedidos ou permitidos pelo Município de Guaíba.

Parágrafo Único - As passagens - desemprego darão direito ao uso gratuito nos serviços de transportes coletivos.

Art. 2º - O trabalhador de 3 ( três ) salários - mínimos ou menos terá direito a 30 ( trinta ) passagens quinzenais gratuitas, até o máximo de 6 ( seis ) quinzenas.

Art. 3º - Para exercer o direito às passagens - desemprego, o beneficiário provará quinzenalmente, junto ao respectivo sindicato, sua condição de desempregado, pela anotações constantes em sua Carteira Profissional de Trabalho, recebendo talão com 30 ( trinta ) passagens.

Art. 4º - As passagens - desemprego serão distribuídas pela Secretaria Municipal dos Transportes, atendendo à requisição dos sindicatos.

Parágrafo Único - Os sindicatos dos trabalhadores renovarão, quinzenalmente, os pedidos de passagens - desemprego, fornecendo à Secretaria Municipal dos Transportes relação dos beneficiários atendidos em cada período.

Art. 5º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em .....

Dr. Nelson Cornetet  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Válter  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 002/97  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... *Solicitamos parecer do DPM*

Sala das Comissões, em 12/03/97

PRESIDENTE

RELATOR

PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Válder

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício n° 387/97

Porto Alegre, 26 de março de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Senhoria em ofício n°  
008/LSM/97, opinemos sobre os seguintes projetos de lei:

"Projeto n°001/97 - Dispõe sobre o Planejamento Familiar do Município e dá outras providências."

**Autoria Ver. Honório Ovalhe**

"Projeto n° 002/97 - Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de Transporte Coletivo no Município de Guaíba."

**Autoria Ver. Valter Araújo.**

2-

001/97, verbis:

Diz o caput do artigo 1° do Projeto de Lei n°

"Fica o Poder Público Municipal, responsável em assegurar às pessoas do Município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observado o disposto em lei."

No artigo 2° fica estabelecido ser dever do Município, através do SUS, prover condições e recursos que assegurem o "livre exercício da fertilidade". O § 2°, do artigo 3° regra que "a remuneração médica hospitalar será determinada pelo Poder Público Municipal." O artigo 8°, atribui à Secretaria Municipal da Saúde, "a fiscalização da correta aplicação da presente lei."

A SUA SENHORIA  
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUAÍBA - RS  
BB/cv



PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Valter  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4

3- A Constituição Federal, ao elencar, em seu artigo 61, as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Executivo, previu, no § 1º, II, letra "e", os que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, no que se incluem, nos Municípios, suas secretarias, o que, sem dúvida, como vimos dos textos destacados, ocorre no projeto em exame.

4- Ademais, o projeto, caso transformado em lei, geraria despesas como, aliás, está previsto em seu artigo 9º. É concebido que também são de iniciativa privativa do Executivo, os projetos que gerem ou aumentem despesas - artigo 63, da Constituição Federal.

5- Sendo o projeto de autoria do operoso Vereador Honório Ovalhe, portanto, tendo origem legislativa, está maculado de inconstitucionalidade formal.

6- Quanto ao Projeto de Lei nº 002/97, que estabelece gratuidade para desempregados nos serviços de transporte coletivo, também de iniciativa de nobre integrante dessa casa, Vereador Valter Araújo, já teve esta DPM oportunidade de emitir parecer que tem o número 7.702, anexo, e que foi assim ementado:

"Gratuidade para desempregados no transporte coletivo municipal.

Projeto de lei que determine tal benefício é de iniciativa privativa do Executivo. Orientação reiterada desta DPM."

Entendemos que o parecer anexo responde a indagação, com a síntese de que o 2º projeto também é inconstitucional.

Cordialmente.



OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR





of. 1546 - CM - of. 1547 - P.M. 11.06  
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andaraes, 1270 - 11º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G do Sul

Porto Alegre, 14 de outubro de 1993.

PARECER 7702 <sup>2</sup>

Gratuidade para desempregados no  
transporte coletivo municipal.

Projeto de lei que determine tal  
benefício é de iniciativa privativa do Execu-  
tivo. Orientação reiterada desta DPM.

O Presidente da Câmara Municipal  
Canoas, atendendo requerimento do Vereador Juarez Carlos  
Hoy, pede parecer sobre a constitucionalidade do Projeto  
de Lei nº 22, que "Dispõe sobre a concessão de 'Passe Livre'  
sistema de transporte coletivo do Município às pessoas desempregadas".

O projeto, cuja cópia está anexada  
consulta, é de iniciativa do Legislativo, sendo seu autor  
Ver. Sérgio Marques de Siqueira.

Passamos a opinar.

2. Questão prefacial que se impõe  
examinada, é a da iniciativa do pro  
to. De fato, pelo projeto, o que se pretende é, atendida  
as condições previstas na lei, a gratuidade de transpo  
coletivo para os desempregados, o que determinará ass  
o Poder Público o ônus dessa liberalidade mediante s  
venção ou, então, modifique-se o critério de fixação  
tarifa para que o benefício seja suportado pelos de  
usuários.

Em considerando qualquer dessas conse-  
quências, a iniciativa do projeto só pode ser do Executivo.

www.camaraaguiaboa.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf  
AUTORIA: Ver. Válder  
AUTENTICIDADE EM https://www.camaraaguiaboa.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraaguiaboa.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4



3. Esta DPM em reiterados pareceres tem adotado essa orientação, como são exemplos os que a seguir elencamos com as respectivas ementas:

Parecer 7154 - "Gratuidade do transporte coletivo interdistrital: inconstitucionalidade formal quando iniciativa da Câmara. A passagem gratuita assegurada constitucionalmente para maiores de 65 anos se restringe ao transporte coletivo urbano. Matéria da alçada do Poder Executivo na hipótese de entender o benefício."

Parecer 6449 - "Passagem gratuita dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade. Matéria constitucional de cumprimento compulsório. Idêntico benefício para deficientes mentais, por iniciativa da Câmara, implica em ônus para todos os usuários, com elevação da tarifa, ou em auxílio do Poder Executivo Municipal. Inconstitucionalidade. Deficiências técnicas do projeto."

Parecer 6447.- "Passagem gratuita no transporte coletivo urbano e rural para maiores de 65 anos. Passagem escolar com 50% de desconto. Matéria da alçada do Poder Executivo, sendo inconstitucional iniciativa da Câmara dos Vereadores."

4. Nesta linha de entendimento concluímos que, embora o mérito da iniciativa do nobre Vereador, a matéria legislada só pode ser de iniciativa do Executivo.

É o que pensamos.

  
Barolomb Borba  
OAB/RS 2392

  
Armando João Derin  
OAB/RS 5857  
CPF 0073.1E40.72





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11.02  
et

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 002/97  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no present  
processo, opina *Contrário c/c. favor do D.P.M.*

.....  
.....  
.....

Sala das Comissões; em 09/04/97

PRESIDENTE  
*[Signature]*

RELATOR  
*[Signature]*

.....  
*Absteve-se*

PLL 002/1997 - AUTORIA: Ver. Válder  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B33CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER N°  
PROCESSO N°  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRE-  
SENTE PROCESSO, OPINA... *CONTRARIAMENTE CONFORME O* .....  
*PAROCOR DO DPM* .....  
.....  
.....

SALA DAS COMISSÕES, EM.....

PRESIDENTE

*Henrique Cavares*

RELATOR

*[Signature]*

SECRETÁRIO

*[Signature]*

PLL 002/1997 - AUTÓRIA: Ver. Válter

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023216 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F1B3CF4F882255E7EEDE1E910CC61B4

